

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 10:408

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, com fundamento no disposto no § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:877, de 3 de Fevereiro de 1942, observar o seguinte:

1.º Os proprietários de automóveis ligeiros de aluguer, para o transporte de passageiros, e os proprietários de automóveis pesados, particulares e de aluguer, para o transporte de mercadorias, devem concluir até 31 de Agosto de 1943 as adaptações ao funcionamento a gás pobre dos veículos que para tal fim lhes foram indicados pela Direcção Geral dos Serviços de Viação.

2.º A adaptação ao funcionamento a gás pobre dos automóveis pesados, de aluguer, para o transporte de mercadorias, é facultativa, para cada industrial, para os veículos que excedam 50 por cento do número total, arredondado para a unidade imediatamente superior.

3.º Os concessionários de carreiras regulares de serviço público adaptarão ao funcionamento a gás pobre, até ao dia 31 de Agosto de 1943, os veículos empregados na exploração das suas carreiras, em número que lhes será indicado pela Direcção Geral dos Serviços de Viação até ao dia 15 de Junho próximo.

4.º A inobservância das disposições da presente portaria será punida, conforme se dispõe no artigo 25.º do decreto-lei n.º 31:877, de 3 de Fevereiro de 1942, com a multa de 1.000\$ por cada veículo não adaptado e a proibição de os mesmos circularem até que a adaptação seja feita.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 2 de Junho de 1943. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Portaria n.º 10:409

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ao abrigo das disposições do decreto-lei n.º 32:401, de 20 de Novembro de 1942, isentar das restrições impostas à circulação dos automóveis-taxis, referidas na alínea a) do § 1.º do artigo 8.º da portaria n.º 10:273, de 3 de Dezembro de 1942, os automóveis-taxis adaptados ao funcionamento a gás pobre, os quais poderão também ser empregados em transportes extra-urbanos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 2 de Junho de 1943. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:820

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que motivos ponderosos o justifiquem, pode o Governo nomear comissões administrativas para o exercício das funções de direcção dos organismos corporativos pelo prazo julgado necessário ou prorrogar os mandatos das referidas comissões.

§ único. Findo o prazo a que se refere este artigo proceder-se-á a eleições, cuja data será fixada em portaria ou despacho publicado no *Diário do Governo*, sob proposta do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 2.º do decreto n.º 31:946, de 31 de Março de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Despacho

Determinado, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942, e nos termos do n.º 21.º da portaria n.º 10:396, de 19 do corrente, que o regime de guias de trânsito a utilizar no transporte das lãs em 1943 obedeça ao seguinte:

a) A Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.) passará as guias de trânsito para as lãs em rama sujas.

b) Para as lãs em rama lavadas e nos demais estados de transformação, e bem assim para os artefactos de lãs, as guias serão passadas pela Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios (F. N. I. L.).

c) A J. N. P. P., ouvida a F. N. I. L., elaborará os modelos das guias a utilizar.

Ministério da Economia, 29 de Maio de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.